



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas
Curso de Direito

JÚLIA MEDEIROS LOPES

**ANIMAIS DOMÉSTICOS: O PAPEL QUE EXERCEM NA SOCIEDADE E SEU
STATUS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

**BRASÍLIA
2019**

JÚLIA MEDEIROS LOPES

**ANIMAIS DOMÉSTICOS: O PAPEL QUE EXERCEM NA SOCIEDADE E SEU
STATUS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros, Dr.

**BRASÍLIA
2019**

JÚLIA MEDEIROS LOPES

**ANIMAIS DOMÉSTICOS: O PAPEL QUE EXERCEM NA SOCIEDADE E SEU
STATUS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros, Dr.

BRASÍLIA, 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rodrigo Augusto de Medeiros, Dr.

Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão, Dr.

AGRADECIMENTOS

Com a finalização deste trabalho, não posso deixar de agradecer meu querido pai, Saulo, que sempre me incentivou. Nunca mediu esforços para me ajudar. Obrigada, mãe, Rosângela, por estar sempre presente, mesmo que de longe, nos momentos mais delicados.

Um especial agradecimento ao meu professor Orientador, Rodrigo, que sempre se mostrou muito solícito e paciente. Aos meus amigos da faculdade devo grande agradecimento, por todos os momentos compartilhados.

E, principalmente, devo meu agradecimento à Deus, por tudo que Ele é para mim.

“A história do pensamento é um processo permanente de superação de conceitos, teorias, modos de pensar, de agir e de fazer, motivo pelo qual a Ciência do Direito deve ser modificada juntamente com o processo de transformação social”

Germana Parente Neiva Belchior

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo principal refletir sobre a disparidade entre a atual importância dos animais, em especial os domésticos, para a sociedade como um todo e a atual tutela jurídica destes pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, uma breve análise sobre os conceitos destes animais foi feita, de forma a diferenciar os domésticos dos outros animais. Ao demonstrar a evolução histórica da relação animal – humana, este trabalho visa demonstrar a visão ultrapassada da atual legislação brasileira. Uma evolução desta legislativa e, também, mundial foi realizada, de forma a comparar a situação do Brasil em face de países desenvolvidos. E, principalmente, foram analisadas teorias acerca de uma solução, de forma a explicitar o status real dos animais domésticos e a sua possibilidade como sujeitos de direito. Ademais, uma análise jurisprudencial e do Projeto de Lei 27/2018 foi feita, com o intuito de demonstrar a viável progressão para qual estamos caminhando. Como resultado, foi possível observar o quanto o Brasil está atrasado, ao sujeitar os animais ao regime jurídico de coisas, passíveis de posse e propriedade. Em suma, esta análise é de extrema relevância, não só para o mundo jurídico mas também no âmbito social e moral.

Palavras-chave: Animais Domésticos. Biocentrismo. Regime Jurídico. Legislação Animal. Relação Afetiva. Sujeito de Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. ANIMAIS DOMÉSTICOS, PRINCIPAIS CONCEITOS E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	8
1.1 Animais de Companhia: seu conceito e papel na sociedade atual.....	8
1.2 Evolução Histórica da Proteção Animal no Mundo	12
2. ANIMAIS DOMÉSTICOS E SUA TUTELA JURÍDICA.....	17
2.1 Evolução Legislativa dos Animais Domésticos no Mundo.....	17
2.2 Evolução Legislativa dos Animais Domésticos no Brasil.....	20
2.3 Os Animais Domésticos como Sujeitos de Direito.....	26
3. O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS PELA JURISPRUDÊNCIA E ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 27/2018.....	31
3.1 A situação atual dos animais domésticos no Brasil.....	31
3.2 Jurisprudências Relevantes da Tutela dos Animais Domésticos no Brasil.....	33
3.3 Uma análise do PLC 27/2018	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

Com o advento de novos movimentos de tendência biocêntrica e com a ascensão da relação afetiva entre animais domésticos e humanos, a reprovabilidade social ante o regime jurídico a que estes animais estão sujeitos tem aumentado, gerando, dessa forma, maior sensibilidade e crítica ao assunto.

É certo que o cenário atual dos animais domésticos no Brasil já não condiz mais com a forma que estes são tutelados pelo Estado. Os animais domesticados, ao contrário dos outros animais, ganham cada vez mais uma relação humanizada e afetiva com os seres humanos.

Há uma disparidade existente entre o constante crescimento da participação e importância dos animais de estimação na vida das pessoas e o atraso na evolução legislativa sobre o tema. Uma análise histórica sobre a legislação é imprescindível, dando ênfase às correntes filosóficas/sociológicas que influenciam na concretização de ordenamentos jurídicos, em especial a do Brasil.

Este trabalho acadêmico tem como escopo a análise crítica da situação atual dos animais, em especial os domésticos, na sociedade atual em que vivemos, de forma a nortear o papel que exerceram na vida dos humanos ao decorrer do tempo e sua consequente tutela jurídica no ordenamento brasileiro.

Nesse contexto, far-se-á reflexão acerca da tutela jurídica brasileira destes animais desde a primeira legislação sobre assunto até os dias atuais e sua comparação com as relações afetivas modernas entre *pets* e humanos. Para tanto, será feita uma análise das melhores soluções possíveis, contando com a demonstração da tendência jurisprudencial e exposição do recente Projeto de Lei nº 27/2018 da Câmara do Deputados.

1. ANIMAIS DOMÉSTICOS, PRINCIPAIS CONCEITOS E CONTEXTUALIZAÇÃO NA SOCIEDADE ATUAL

1.1 Animais de companhia: seu conceito e papel na sociedade atual

Em primeiro lugar, tem-se como fundamental sabermos o que de fato caracteriza um animal como de companhia ou doméstico. Há animais silvestres e domésticos. Dentro de silvestres, temos os exóticos e os nativos. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) os define da seguinte forma: são considerados silvestres aqueles de espécie nativa que vivem, mesmo que por um breve período, dentro dos limites do Território Brasileiro e, dentro desta categoria, se encontram os animais silvestres exóticos, os quais não se encontram no Brasil, incluindo, contudo, animais que o homem introduziu em nossa distribuição geográfica, em sua forma selvagem.¹

Já os animais domésticos são aqueles que apresentam características biológicas e comportamentais dependentes do homem, apresentando, por muitas vezes, peculiaridades físicas diferentes das espécies silvestres que os originaram. Os animais de companhia mantêm uma relação específica de companhia, interação, dependência e afeição. É o laço de proximidade entre nós e os animais de companhia que os definem como tal.² Como exemplo de animais de companhia, temos os cachorros, gatos, cavalos, peixes, pássaros, furões, coelhos, *hamsters* e até porcos.

Do ponto de vista sociológico, animais de estimação, ou “*pets*”, como são chamados atualmente, são caracterizados, basicamente, pela visão que nós seres humanos temos deles.³ O animal doméstico não seria, então, uma espécie do gênero animal, mas sim, uma condição resultante desta relação humano-animal.⁴

¹ RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro. **Tutela jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos**. Conteúdo Jurídico. Tocantins. 2018.

Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590569>. Acesso em: 23 maio 2019.

² COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira; FERREIRA Fabiano Montiani. **O direito dos animais de companhia**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 02, mar/ago 2018, p. 25.

³ GAEDTKE, Kênia Mara. **Quem não tem filho caça com cão: animais de estimação e as configurações sociais de cuidado e afeto**. 2017. Tese (Doutorado) – UFSC, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/186531?show=full>. Acesso em 24 nov 2018, p. 20-21

⁴ GAEDTKE, Kênia Mara. **Quem não tem filho caça com cão: animais de estimação e as configurações sociais de cuidado e afeto**. 2017. Tese (Doutorado) – UFSC, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/186531?show=full>. Acesso em 24 nov 2018, p. 21

Por outro lado, verifica-se a existência de conceituação legal de animal silvestre, no § 3º, Art. 29 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 1998):

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.⁵

Todos os animais, tanto os silvestres como os domésticos merecem uma tutela concreta e eficaz do Estado, que deve reprimir de fato todas as formas de crueldade aos animais. É visível que as legislações atuais dão mais ênfase na proteção da fauna silvestre, principalmente a exótica. É fato que os animais são seres sencientes. Sobre o assunto, Peter Singer discorre muito bem: ao citar Jeremy Bentham, demonstra que a principal característica que confere a um ser o direito de ter as mesmas considerações é a capacidade de sofrer e de sentir prazer. Segundo Singer:

A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré requisito para um ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível. Seria um contrassenso afirmar que não é do interesse de uma pedra ser chutada na estrada por um menino de escola. Uma pedra não tem interesses porque não sofre. Nenhum modo de atingi-la fará diferença para o seu bem estar. **A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer.** (grifo nosso)⁶

Muitos filósofos sustentam que os requisitos necessários para que um ser seja detentor de direito são: autonomia, pertencimento a uma comunidade, capacidade de respeitar os direitos dos outros e senso de justiça.⁷ Nesse sentido, Peter Singer afirma

⁵ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 24 nov 2018.

⁶ SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais.** 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 13

⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais.** 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 14.

que este tipo de argumento cai por terra na medida em que o princípio da igualdade enseja a mesma consideração entre os seres, inclusive de seus sofrimentos.

Portanto, a sciência seria o limite da preocupação e consideração. A escolha de outros quesitos como limite dessa preocupação e consideração, como a racionalidade, seria fruto da arbitrariedade dos homens. Singer analisa diversos argumentos contrários aos direitos dos animais. Dentre eles, destaco aqui um em especial, que acredito ser o principal a ser questionado quando levamos em conta o porquê dos animais de companhia merecerem a devida preocupação em face dos outros animais.

Entende-se que os animais domésticos são aqueles que os indivíduos criam um vínculo afetivo e a afetividade, nos dias atuais, é algo de extrema relevância na vida das pessoas, auxiliando, portanto, em seu desenvolvimento emocional e sentimental. A primeira espécie a ser domesticada pelo homem foi, sem dúvida, o cão (*Canis familiaris*). Foi a partir do lobo que o animal passou a ser visto como companheiro e protetor. A importância destes animais é imensurável. São de companhia pois têm uma relação para além de afetiva com os humanos, trazendo à estes responsabilidade de fato.

Foi, no século XVIII, que a domesticação dos animais começou a ganhar visibilidade perante a sociedade, período no qual começou-se a observar que homens e animais poderiam sim viver em residência, começando, desde então, o reconhecimento de uma relação afetiva entre eles.⁸ É notável que a nossa relação com os animais domésticos tornou-se mais complexa e, conseqüentemente, há uma maior necessidade de análise da forma pela qual o nosso ordenamento jurídico rege essa relação.

Os animais domésticos, hoje, exercem muito mais influência na vida dos indivíduos. Como já tratado, a relação afetiva entre os animais domésticos e os humanos é algo que vem aumentando extraordinariamente ao longo dos anos. São

⁸ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 4.

considerados parte da família brasileira, e, muitas vezes considerados como se de fato filhos fossem desses indivíduos.

São vários os benefícios que eles trazem para seus responsáveis: além de proporcionarem uma qualidade de vida melhor para seus donos, a nossa convivência com estes animais enseja diminuição na solidão e consequente aumento na felicidade.

Ocorre maior ativação do sistema de liberação de ocitocina pelo sistema nervoso central daquelas pessoas responsáveis pelo cuidado de animais companhia. Tal hormônio é capaz de aumentar sentimentos de bem-estar, compaixão, felicidade e ligação social.⁹

Como consequência dessa relação, temos, atualmente, um comércio amplo para eles: plano de saúde para cães e gatos, festas de aniversário para os *pets*, *hiper pet shops*, clínicas com diversas especialidades veterinárias, laboratórios de exame veterinários, SPA para os *pets*, hotéis, confecção de roupas, caminhas, casinhas e diversas outras coisas.

Os animais domésticos, na sociedade atual, exercem papel fundamental, principalmente no que tange à já mencionada afetividade humana. Equiparam-se às crianças, pois cada vez mais geram um dever de responsabilidade aos seus donos, por estes entenderem que os animais são “frágeis” e incapacitados de sozinhos, se proteger.

É por essa questão, principalmente, que tanto diferencia os domésticos dos nativos ou exóticos, que o presente trabalho se limita somente aos famosos *pets*. Além de uma relação de afetividade, o cenário atual do Brasil não permitiria uma evolução tão grande como uma efetiva e completa proteção de todos os animais. O setor agropecuário e alguns direitos, como o da liberdade religiosa, não permitiriam que nosso ordenamento jurídico os protegessem como de fato merecem, resultado da grande influência antropocentrista, que será tratada no capítulo seguinte.

⁹ COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira; FERREIRA Fabiano Montiani. **O direito dos animais de companhia**. 2018. Artigo Acadêmico. Universidade Federal do Paraná, 2018, p. 25.

1.2 Evolução Histórica da Relação Humano - Animal no Mundo

A sociedade se desenvolveu, ao longo dos anos, por meio da agricultura de subsistência e da criação de animais. Logo após, o foco passa a ser a exploração servil destes animais, pois acreditávamos na superioridade da nossa espécie humana. No Ocidente, a relação de domínio dos animais não humanos pelo Homem teve fundamento no judaísmo e na Grécia antiga, mais especificamente nos períodos: pré-cristão, cristão e Iluminismo.¹⁰

A Bíblia colocava os humanos em uma posição especial, na medida em que nos assemelhava à Deus e que nos colocava na posição de domínio sobre todas as coisas viventes. Dentre todos os santos da religião católica, merece destaque São Francisco de Assis: era amante dos animais e da natureza no geral. Construíam ninhos para rolinhas e até levava mel para as abelhas durante o inverno. Os animais, para São Francisco de Assis, eram irmãos. Por estes e diversos outros motivos, Francisco influenciou o pensamento ecológico moderno.¹¹

Já na Grécia antiga, surge um grande conflito de ideias. Alguns poucos filósofos, dentre eles Pitágoras (570 – 497 a.C) –era vegetariano e incentivava seus seguidores para que tratassem os animais com respeito e dignidade-, assumiram posição de piedade aos animais não humanos. Afirmava que “o homem é um eterno discípulo dos animais”¹²

Para o filósofo, o universo era único e harmonioso, havia, pois, a presença divina em todas as coisas e não apenas no ser humano.¹³ Mas, infelizmente, o pensamento de Pitágoras era minoritário.

¹⁰ SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 271.

¹¹ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular.

¹² SOUZA, 1978 *apud* RAYOL, Antonio Carlos Cardoso. **Bioética e tutela jurídica dos animais: considerações morais e éticas no reconhecimento de direitos dos animais não humanos**. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina, Paginação Irregular, 2007.

¹³ SOUZA, 1978 *apud* RAYOL, Antonio Carlos Cardoso. **Bioética e tutela jurídica dos animais: considerações morais e éticas no reconhecimento de direitos dos animais não humanos**. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina, Paginação Irregular, 2007.

Aristóteles (384-322 a.C), com suas crenças de que a escravidão era comum, vantajosa e correta para os homens, afirmava que os animais existem somente para nos servir. Os animais eram irracionais e, por isso, inferiores ao homem. Cardozo explicita:

Assim, concluímos que o animal é concebido por ele na sociedade como escravo, como um bem útil para a alimentação e para o uso diário, e como fornecedor de matéria prima para o vestuário e outros objetos. Na sua concepção, a natureza nada faz sem objetivo, e os animais não poderiam ter outro fim senão o de servir ao homem.¹⁴

Um dos grandes filósofos já existentes, René Descartes (1596-1650), defendia que os animais eram carentes de inteligência e sentimentos. Não poderiam ser comparados aos seres humanos. Mais do que isso, comparou os animais a máquinas e que, por este motivo, deveriam ser usados, sem dó nem piedade. Justificava toda e qualquer prática cruel em prejuízo dos animais, libertando, assim, os homens do sentimento de culpa pelas atrocidades.

Em suma, os gregos assumiram o Antropocentrismo, colocando o homem como o centro do universo, compactuando, desta forma, com “matança e a subjugação dos mais fracos, afastando-se da perspectiva cosmocêntrica”¹⁵. E, sob a ótica do Antropocentrismo, os animais deixam de ter valor, sendo vistos como meros recursos ambientais.

O Antropocentrismo colocava o ser humano ao centro de tudo. Grande consequência disso, sobre esse tema, era da posição dos animais como meras coisas. A visão antropocêntrica atribui ao ser humano a posição de centro do universo. Foi em nome da cultura e da religião que essa visão ganhou tanta força ao longo dos anos. Grande parte das normas referentes à proteção dos animais se baseou nessa visão antropocêntrica do mundo. Foi através do tempo que começou a brilhar a visão biocêntrica do mundo.

¹⁴ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular.

¹⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **O Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 18.

A ciência do direito foi altamente influenciada pelo pensamento cristão, fundado sob o Império Romano. Resumido em guerras e mais guerras, as pessoas que viviam naquela época já nasciam em um ambiente desprovido de simpatia e compaixão pelos que eram considerados mais fracos. Por outro lado, tinha admiração “pela justiça, pelo dever público e até pela bondade com os outros”.¹⁶

Nesse contexto, o cristianismo influenciou o mundo romano na medida em que deu à vida humana um caráter sagrado e imortal. Esses pensamentos, juntamente com o ordenamento jurídico romano, foram amplamente difundidos pelo mundo ocidental. Em suma, “sob o mesmo regime jurídico conferido aos objetos inanimados ou à propriedade privada, a servidão animal foi sacramentada pelo Direito”¹⁷.

Após o racionalismo e a teoria de Locke, deu-se surgimento ao Iluminismo, que, ao contrário dos movimentos anteriores, não tratavam os animais como meros objetos. Com os experimentos cruéis, começaram a perceber semelhança fisiológica com os seres humanos. Não que não tinham mais licença para usar como quisessem os animais, mas que fizessem de uma forma um pouco mais “caridosa”. Voltaire e Rousseau reconheceram, inclusive, o “vegetarianismo”, ao questionarem o hábito estranho dos “bárbaros” comerem seres que se pareciam com nós, ou seja, os animais.

Jeremy Bentham, como relata Peter Singer, foi um dos primeiros a perceber que o motivo principal pelo qual deveria partir dos homens certo tipo de “piedade” perante os animais, seria o fato de que os animais são seres capazes de sofrer, como nós. Pouco importava se eram “irracionais” ou se não eram capazes de “falar”. Reconheceu, portanto, que o domínio humano perante os animais não era legítimo, e sim, tirano.

Ao passar pelo Utilitarismo, os animais passaram a ser vistos como seres capazes de sentir dor e prazer e, após o Naturalismo, no final do século XIX, Albert

¹⁶ SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 277.

¹⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **O Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 19.

Einstein, com pensamentos revolucionários sobre a semelhança entre os animais e o ser humanos. E, considerado o mais atual expoente da bioética atual, Peter Singer escreveu uma das obras mais importantes sobre o assunto: *Libertação Animal*. Não apenas uma obra, mas uma “verdadeira revolução na temática dos direitos dos animais”.¹⁸ Para o autor, um ser vivo que tem capacidade de sofrer não pode, de forma alguma, ter esse sofrimento ignorado.¹⁹

É criada então uma Lei de Proteção aos Animais, no Reino Unido, dando o pontapé inicial na positivação dos direitos dos animais, mas, de fato, só ganhou força com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Declaração esta que veio com o intuito de formalizar a garantia de que os animais eram detentores de direitos naturais. Foi de fato um grande avanço, mas ainda não se tinha garantia acerca do poder de punição para este assunto.

Em 1983, por meio de sua grande obra *The Case for Animal Rights* (O caso dos direitos animais) Tom Regan, considerado tão importante quanto Peter Singer, explicou que os animais, por serem “sujeitos de uma vida”, possuem direitos, como nós. São “criaturas psicológicas complexas”, assim como os seres humanos.²⁰

O Biocentrismo trouxe uma visão de que a natureza possui valor intrínseco, e não meramente instrumental. Os animais passaram a ter valor próprio e sua tutela jurídica foi individualizada. Trata-se de uma tendência mundial, uma vez que vários ordenamentos no mundo vêm adotando essa ideia de que os animais são sim sujeitos de direitos, “senciente’ e autoconscientes, imbuídos de valor autônomo”.²¹

Em suma, o biocentrismo mostra a possibilidade de todas as formas de vida do planeta conviverem em perfeita harmonia, sem dar preferência à apenas uma, qual

¹⁸ CASTRO, Marco Aurélio de Castro Júnior. **Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador – BA. Vol. 10, nº 18, Jan-Abr, 2015, p. 142.

¹⁹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 17.

²⁰ SOUZA, Rafael Speck de. **Por uma soberania dos animais silvestres**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador – BA, v. 10, n. 19, Mai-Ago, 2015, p. 71-72.

²¹ AMADO, 2015 *apud* SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. **A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais**. 2017. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26180>. Acesso em 24 nov 2018.

seja, a do gênero humano. “A substituição do antropocentrismo pelo biocentrismo não é uma opção para a humanidade, é simplesmente uma questão de sobrevivência!”²²

²² RAYOL, Antonio Carlos Cardoso. **Bioética e tutela jurídica dos animais: considerações morais e éticas no reconhecimento de direitos dos animais não humanos**. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina, Paginação Irregular, 2007.

2. ANIMAIS DOMÉSTICOS E SUA TUTELA JURÍDICA

2.1 Evolução Legislativa dos Animais Domésticos no Mundo

Foi, em 1800, no período do Iluminismo, na Câmara dos Comuns, que a primeira proposta de lei para impedir os maus-tratos surgiu. A referida norma proibia as lutas de touros com cães, que, à época, eram consideradas esporte, porém, acabou por ser derrotada.

Richard Martin era um grande proprietário de terras e membro do Parlamento, por volta de 1822. Conseguiu, felizmente, fazer uma lei ser aprovada, a “*Treatment of Cattle Bill*”. Tal lei “proibia que alguém submetesse a maus-tratos o animal, que fosse propriedade de outra pessoa”²³. Contudo, nota-se que, para isso, Martin usou da ideia de que os animais era bens de propriedade privada e que a medida seria em benefício do dono. O certo, contudo, seria fazer em benefício dos próprios animais.

Ainda sobre Martin, com o intuito de reunir provas e impetrar com ações judiciais – uma vez que as vítimas não podiam apresentar queixa -, o parlamentar iniciou uma sociedade que, mais tarde, se tornaria a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, uma organização para o bem-estar animal.²⁴ Esta associação, que ainda existe nos dias atuais, tem filiais em vários países, tais como: Estados Unidos, Escócia e Nova Zelândia.

Em 1845, na França, a *Société Protectrice des Animaux* foi criada. 5 anos depois, o parlamento francês aprovou uma lei muito importante, chamada *Lei Grammont*, versando sobre proteção animal. Tal sociedade criou o primeiro refúgio existente para animais abandonados. Cães, gatos e outros bichinhos que eram encontrados em estado de abandono nas ruas eram recolhidos e colocados para adoção.

²³ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular

²⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 298.

Já nos Estados Unidos da América, foi em 1867 que Henry Bergh escreveu a “Declaração dos Direitos dos Animais”, fazendo aprovar, simultaneamente, uma lei que tornava crime a exploração comercial de lutas entre animais, dentre eles, cães e gatos. No ano anterior, Bergh fundou a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animal* (Sociedade Americana de Prevenção à Crueldade Animal), lutando, junto com sua esposa, pela causa animal. Importante ressaltar que a “ASPCA” se encontra firme e presente nos dias atuais, ficando cada vez mais conhecida.²⁵

E, ao longo do século XIX, uma grande quantidade de outros estados também aprovaram leis com a mesma temática. Na Alemanha, o Código Civil de 1890 tratava os animais como coisas. Houve uma regulamentação posterior que indicou, contudo, que estes animais não seriam objetos, mas, no âmbito da jurisprudência do respectivo país, ainda eram considerados como coisas.

Sobre o assunto, Edna Cardozo Dias²⁶ nos relata:

Mas foi, principalmente no século XX que a expressão sujeito de direito veio alargando sua área/abrangência, e os países começaram a aprovar, sucessivamente, leis de proteção aos animais. O peregrino, o escravo, o servo, o bastardo, todos se tornaram sujeitos de direitos. A lei fez desaparecer a distinção entre pretos e brancos. A mulher se emancipou. As crianças passaram a ser protegidas. É, pois, natural que o mesmo homem que se tornou solidária com seus semelhantes tenha se compadecido do sofrimento dos animais e aprovado leis para sua defesa.

Felizmente, são muitos países que regulamentam/regulam sobre a proteção animal no mundo: Itália, Bélgica, Luxemburgo, Espanha, Portugal, Argentina, Inglaterra, Áustria, Hungria, Suécia, França, dentre outros. Merece destaque a Suécia, que, em 1988, conta com o *The Animal Protection Act*, a qual regula o bem-estar dos animais de consumo, dos animais de companhia e outras espécies de animais.²⁷

²⁵ OREN, TF. **Who Was Henry Bergh? And How Did He Change the Animal World?**. 2017. Disponível em <https://www.wideopenpets.com/henry-bergh-change-animal-world/>. Acesso em 29 ago 2019.

²⁶ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular

²⁷ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular

Com o advento dos vários tratados internacionais pelo mundo, em especial a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1978, proclamado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), os animais passaram a ser vistos com mais e mais atenção. Tal declaração, proclamada em uma sessão em Bruxelas, teve como objetivo a criação de parâmetros jurídicos para todos os países da Organização das Nações Unidas: ²⁸

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.²⁹

No preâmbulo da Declaração, é possível observar uma preocupação em concretizar a ideia da importância dos animais para a espécie humana de forma a garantir que os mesmos tenham direitos reconhecidos. Em suma, houve uma universalização dos direitos dos animais. Sobre o assunto, relevante é o que diz os autores Samylla Mól e Renato Venancio:

A opinião pública internacional e as legislações nacionais se posicionam a favor da proteção aos animais. Contudo, para que isso seja efetivado, é importante que a sociedade discuta a fundo a questão. Tal movimento depende de as pessoas individual, ou em grupos organizados, estarem bem informadas. Precisamos conhecer melhor as formas de exploração e maus-tratos a que os animais estão submetidos, bem como as formas de proteção. Com o conhecimento da história e da legislação, é possível esse aprofundamento. ³⁰

²⁸ SOUZA, Rafael Speck de. **Por uma soberania dos animais silvestres**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador – BA, v. 10, n. 19, Mai-Ago, 2015, p. 71.

²⁹ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** (27 de janeiro de 1978). Disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> Acesso em: 08 set 2019.

³⁰ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 32.

O Código Civil Francês, em uma histórica decisão da Assembleia Nacional, foi alterado de forma a reconhecer, em seu artigo 515-14, a sensibilidade dos animais: “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”.³¹ Observa-se, entretanto, que, apesar da relevante modificação, os animais ainda são sujeitos ao regime jurídico de bens.

Por fim, Fabricio Costa, Natielli Veloso e Janaina Costa³² dissertam:

Como pode ser apreendido por essa breve colagem de experiências jurídicas diversas ao redor do mundo de legislações que protegem os animais, os países se encontram em momentos diversos de desenvolvimento: uns são mais protetivos e outros ainda possuem limitadas referências aos direitos dos animais. Contudo, em todos testemunha se alguma tentativa de limitação dos atos que podem ser praticados contra eles, o que em si já é muito eloquente de um senso comum mundial mais favorável com relação aos direitos dos animais não humanos. Cabe agora atentar se a como isso é visto e foi visto na realidade legislativa brasileira.

2.2 Evolução Legislativa dos Animais Domésticos no Brasil

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, a primeira vez de fato que se teve algo em relação à proteção dos animais de companhia foi com o advento de uma lei municipal na capital paulista. Tal lei proibia, dentre outras coisas, o maltrato aos animais com castigos bárbaros e imoderados, além de penalizar os infratores com multa. Em 30 de maio de 1895, constituiu-se, em São Paulo, a primeira diretoria da União Internacional Protetora dos Animais. O presidente da UIPA, Ignácio Wallace da Gama Cochrane, era descendente de nobres ingleses e senador da República.

³¹ SUSTENTABILIDADE: Muda o Código Civil Francês: Novo estatuto jurídico dos animais. **Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público**. 6 de Julho de 2015. Disponível em <http://www.altosestudos.com.br/?p=54212> Acesso em 19 set 2019.

³² COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. Direito dos Animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. 2018. **Revista Húmus**. Maranhão: v. 8, n. 24, p. 64 – 83, 2018. Disponível em <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10057/6483> Acesso em 19 set 2019.

A primeira lei de alcance nacional que dispunha sobre a proteção dos animais foi o Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920, fazendo referência às Casas de Diversões Públicas:

Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes.³³

Já em 1934, houve a promulgação, no governo de Getúlio Vargas, do Decreto nº 24.645, tornando, pela primeira vez na história do Brasil, os maus tratos contra animais crime:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.³⁴

O art. 2º é digno de ser considerado revolucionário ao tipificar o crime de maus tratos. O referido decreto foi importante pois, além de estabelecer positivamente a proteção aos animais, tipificou, pela primeira vez no ordenamento jurídico do Brasil, o crime de maus tratos, “discorrendo sobre as condutas aptas a caracterizar crueldade

³³ BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento ás casas de diversões e espectaculos públicos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 13 set 2019

³⁴BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1935**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 24 nov 2018.

contra os animais e ainda fixar pena de multa e prisão aos responsáveis”³⁵ O referido decreto foi revogado em 1991, com o Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.

Em 1941, foi promulgado o Decreto-Lei nº 3.688, conhecido também como a Lei de Contravenções Penais, em especial no seu artigo 64, que continha a seguinte redação:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.³⁶

Ocorre que, com o advento da atual Lei de Crimes Ambientais, o referido artigo foi “revogado”, tendo em vista o princípio da especialidade: “*lex specialis derogat legi generali*”. Após, várias outras leis foram promulgadas, mas no que tange à proteção específica da fauna silvestre. A promulgação da Constituição Federal de 1988 veio como um marco no direito ambiental. Foi a primeira vez que se deu ao meio ambiente a devida importância, tratando como direito autônomo, e não como consequência de outros direitos.

Jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída, e mesmo casual, referindo-se separadamente à alguns de seus elementos integrantes (florestas, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas.³⁷

Foi, em seu artigo 225, que a Carta Magna transformou o tratamento dado ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³⁵LANI, Anna Carolina. **Maus tratos contra animais: uma análise crítica do art. 32 da Lei nº 9.605/98.** Araçatuba. 2017. Disponível em: <https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/309/1/Maus%20Tratos%20Contra%20Animais.Pg.20>. Acesso em 24 nov 2018.

³⁶BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 24 nov 2018.

³⁷ MILARÉ, 2000 apud RODRIGUES, Pamela Akda Rita da Silva Bruno. **A condição jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro.** Várzea Grade, 2016. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/123/155>. Acesso em: 24 nov 2018, p. 3

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**. (grifo nosso)³⁸

Importante compartilhar as palavras de Gilberto Fachetti Silvestre, Isabela Lyrio Lorenzoni e Davi Amaral Hibner³⁹:

A Constituição Federal de 1988, ao prever expressamente acerca da proteção da fauna e a vedar a crueldade contra esses seres, passou a reconhecer que a tutela animal possui um fim em si mesma, e não apenas justificada na tutela genericamente ambiental. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro optou por conferir aos animais a natureza jurídica de “coisa”, resultando em uma contradição a ser reparada pela doutrina e jurisprudência brasileiras, as quais, ainda que vagarosamente, vêm estendendo o comando constitucional para fazer constar de sua interpretação que os animais são seres sencientes. Sendo assim, reconhece-se que o viés exclusivamente antropocêntrico em relação à fauna não pode prosperar, o que se observa.

A Fauna passa a ter, com o advento da Carta Magna de 88, a natureza jurídica de bem ambiental. Ferrari e Fiorillo afirmam que com o advento deste referido artigo, iniciou-se uma nova categoria de bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, que não podem se confundir, entretanto, com bens privados nem públicos.⁴⁰

No Brasil, apesar da Carta Magna vedar expressamente atos de crueldade contra animais, quase todo o resto do ordenamento jurídico brasileiro refere-se aos animais como meros objetos, como recursos ambientais, de forma a colocar o interesse humano em privilégio aos animais. Após a Constituição Federal e por influência desses vários tratados internacionais, surgiu no Brasil a Lei de Crimes

³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 24 nov 2018

³⁹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. **A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais**. 2017. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26180>. Acesso em: 24 nov 2018, p 55-56.

⁴⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. **Tutela Jurídica dos Animais de Estimação em Face do Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2019.

Ambientais (Lei nº 9.605/1998), fazendo com que a crueldade contra animais passasse a ser tratada como um crime de fato e não mais como mera contravenção penal.

O principal artigo da referida lei, o artigo 32, traz expressamente a proibição aos atos de crueldade contra animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal⁴¹.

A principal questão aqui é que, apesar de ser considerado agora como crime, as penas são extremamente tênues de forma que não se garante uma efetiva punição e repressão a esses crimes. A pena máxima cominada para esses crimes é de até 2 anos, sendo passíveis de transação penal, menor prazo para prescrição, gerando impunidade do infrator. Apesar deste fato, “a proteção legal dos animais teve origem no Direito Penal. Neste ramo, os animais são protegidos inclusive contra seus proprietários, caso lhes inflijam maus tratos. Leva-se em conta sua sensibilidade”⁴²

Tal tipificação se deu mais como uma forma de lidar com ofensa à propriedade, explica a Criminologia. Ademais, se compararmos com outros delitos, os maus tratos a animais não recebem tanto rigor da legislação brasileira, fato este que não faz sentido, uma vez que são inúmeros os casos de maus tratos que repercutiram nacionalmente.⁴³ Como exemplo, temos o caso da cadela “Manchinha”, que foi

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 24 nov 2018.

⁴² DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular

⁴³ SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. Paginação Irregular.

brutalmente espancada até a morte por um segurança da rede Carrefour, em Osasco – SP.

A cadela foi morta em 28 de novembro de 2018, com uma barra de ferro, que o segurança terceirizado da rede de hipermercados utilizou sem o menor remorso ou pena. O animal vivia em situação de abandono, mas sempre estava ali nas redondezas do estabelecimento em busca de carinho e comida. Muitos funcionários e cidadãos da cidade local o alimentavam. O caso gerou muita comoção, principalmente após divulgação de vídeo da agressão que acabou por circular nas redes sociais.

Com as *hashtags* #BoicoteCarrefour e #Manchinha, muitas pessoas se mobilizaram nas redes sociais em prol de uma punição severa ao Carrefour. Em 15 de março deste ano, a rede de hipermercados firmou acordo com o Ministério Público de São Paulo e a prefeitura de Osasco, se comprometendo a pagar a quantia total de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) à um fundo criado pelo município, que seria então distribuído para a castração de cães e gatos, compra de medicamentos para o Hospital Veterinário de Osasco e para aquisição de ração para entidades destinadas ao cuidado animal.⁴⁴

Muito se discute, atualmente, sobre uma possível reforma do Código Penal para que haja um aumento das penas para crimes contra animais e abranger, na criminalização, outras situações, como o abandono de animais. No tocante a este assunto, “estima-se que, no Brasil, há 30 milhões de animais vivendo em situação de abandono”⁴⁵. Percebe-se, portanto, que é uma questão imprescindível de ser analisada pelo Estado.

⁴⁴ CARREFOUR vai pagar R\$ 1 milhão pela morte de cachorro em loja de Osasco. **Correio Braziliense**. Brasília, 15 mar 2019, Brasil. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/03/15/interna-brasil,743312/carrefour-vai-pagar-r-1-milhao-pela-morte-de-cachorro-em-osasco.shtml> Acesso em 27 ago 2019.

⁴⁵ SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. Paginação Irregular.

Título 2.3 Os Animais Domésticos como Sujeitos de Direito

O sujeito de direito é, para a doutrina clássica do direito brasileiro, “a quem a ordem jurídica atribui a faculdade, o poder ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”.⁴⁶ Para a teoria Kelseniana, não era nada despautéria a ideia de que animais poderiam ser sujeitos de direito.⁴⁷ Segundo Kelsen, como cita Maria Helena Diniz⁴⁸:

A pessoa natural, ou jurídica, que tem direitos e deveres, é um complexo destes direitos e deveres, cuja unidade é, figurativamente, expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão somente a personificação dessa unidade. Assim sendo, para esse autor a “pessoa” não é, portanto, um indivíduo ou uma comunidade de pessoas, mas a unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos.

Do outro lado, temos a teoria tradicional, “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações”⁴⁹ e, portanto, as coisas inanimadas e os animais não poderiam ser sujeitos de direito. Para Maria Helena Diniz, sujeito de direito é quem se sujeita a pelo menos um dos seguintes requisitos: pretensão jurídica, titularidade jurídica ou dever jurídico. A autora ainda contempla a ideia de que ser sujeito de direito é, portanto, a possibilidade de intervir, de influenciar em decisão judicial.⁵⁰ Para quem segue esse pensamento, direitos só podem ser dados a pessoas (físicas ou jurídicas), somente e unicamente estas poderiam ser sujeitos de direito.

De acordo com Edna Cardozo Dias, a ideia de que animais poderiam ser considerados de fato como sujeitos de direito surgiu na Suprema Corte Americana. Em julgado notório destacado pela autora, para exemplificar isto, discorreu a ideia de que navios têm personalidade jurídica e que, portanto, a natureza, em específico os animais, poderiam ser sujeitos de direito.

⁴⁶ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, ano 5, p. 135. jan/jun .2010.

⁴⁷ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, ano 5, p. 136. jan/jun .2010.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil** – 22. Ed. São Paulo, 2005, p. 118.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil** – 22. Ed. São Paulo, 2005, p. 143.

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil**. 31ª Ed. São Paulo: 2014. p. 129.

Para a autora, apesar de não terem a capacidade de pleitear em Juízo, “o poder público e a coletividade receberam incumbência constitucional de sua proteção”⁵¹, como é o caso da competência legal atribuída ao Ministério Público. Segundo Noirtin:

Assim, a incapacidade dos sujeitos de direito não-humanos de postular em juízo, é sanada, no direito brasileiro, pela representação, instituto jurídico através do qual aqueles considerados incapazes de exercer os atos da vida civil, podem, através de seus representantes legais, fazê-lo. Este é o pensamento amparado pela Constituição de 1988.⁵²

Esta ideia vem sendo disseminada, cada vez mais, por grandes doutrinados jurídicos. Se pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade reconhecidos desde seus registros e podem reivindicar seus direitos, os animais, que hoje têm sua sentença reconhecida em muitos países, poderiam se tornar sujeitos de direito da mesma forma. Pessoas jurídicas, atualmente, são, inclusive, titulares de direitos fundamentais compatíveis com sua natureza. A justificativa para tanto seria a de que pessoas jurídicas são criadas pelo ser humano, e, portanto, devem ser sujeitos de direito.

Os direitos de personalidade são direitos que a pessoa, como indivíduo, emana. São provenientes da natureza do indivíduo como ser vivo, desde os momentos de seu nascimento. Antes mesmo de ser registrado em cartório, um recém-nascido já é considerado como indivíduo. Chega-se à conclusão, portanto, que ser um ente vivo é o que valoriza a pessoa humana, e, daí, conclui-se que ser vivo é genérico e não apenas exclusivo do homem. Por isso, é mais do que lógica a ideia de que os animais, por serem entes vivos individualizados, possuem direitos inatos e conferidos por lei.⁵³

⁵¹ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular

⁵² NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, ano 5, p. 133 -152. jan/jun .2010.

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1**: teoria geral do direito civil. 31ª Ed. São Paulo: 2014. p. 129.

O Código Civil pátrio, nos artigos 82 e 83, dá aos animais a condição de bem móvel:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;
 II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
 III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

São classificados como meras coisas. Se encaixam na classificação geral de propriedade mobiliária⁵⁴. O Código de 2002, quase nada alterou, quanto à definição de bens móveis, o que previa o Código Civil de 1916. São passíveis de apropriação pelas pessoas, tendo como ressalva apenas a legislação ambiental. Tal concepção é tão derradeira que tem como base o direito romano, que considerava o animal apenas como propriedade, direito este que previa que o homem poderia ser proprietário e como perderia tal propriedade.

A concepção que o direito civil deu aos animais trouxe reflexos claros no âmbito do direito penal, ao tempo em que estes são considerados meros objetos materiais⁵⁵. Tal concepção do nosso Código Civil fez prevalecer o utilitarismo à compaixão aos seres vivos sencientes, à medida que, como semoventes, estão sujeitos ao regime jurídico de propriedade, limitando-os para “fins econômicos, legais, sociais e políticos”. Os animais domésticos são, ao contrário dos silvestres, coisas suscetíveis de direitos reais, são *res nullius*.⁵⁶

Nesse sentido, Edna Cardozo discorre:

Já o bem móvel ou semovente é objeto passivo de um proprietário ou titular que dele pode usar, fruir, dispor e reivindicar, ou, se é *res nullius*, dele se apropriar. É bem verdade que existem limites previstos em lei para a propriedade de um animal, e que garantem a não submissão à

⁵⁴ HACHEM, Daniel Wunder e GUSSOLI, Felipe Klein. Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13. n. 03, p. 141 – 177, Set/Dez 2017.

⁵⁵ NOIRTIN apud LEVAI, LEVAI, Laerte Fernando. **O Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

⁵⁶ NOIRTIN apud LEVAI, LEVAI, Laerte Fernando. **O Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

crueldade e o direito ao bem-estar, limites bem mais brandos que os estabelecidos para o relacionamento com os animais silvestres.⁵⁷

Isto porque os animais silvestres são propriedade e bens públicos, de uso comum da coletividade, e, portanto, passíveis de leis mais rígidas, são inalienáveis, impenhoráveis e indisponíveis. Os absolutamente incapazes são sujeitos de direito, e, assim como os animais, os mesmos não possuem a chance de expressar sua vontade. A justificativa aqui seria a de que os humanos, na qualidade de ser vivo, possuem direitos.

Segundo Edna Cardozo Dias, é imprescindível que se crie uma terceira categoria, diversa das duas existentes (bens e pessoas). Seria, pois, uma categoria específica para os animais, em específico os domésticos, estes que além de serem sencientes, ocupam espaço incontestável na vida afetiva das pessoas nos dias atuais. Manter os animais na posição de semoventes/coisas é ratificar com o pensamento obsoleto e cruel de dominação do homem sobre todas as coisas.

Dentre as soluções para a problemática em questão, a que mais se vê como passível de concretização é a de colocar os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, em uma categoria de natureza jurídica *sui generis*. Se, de acordo com a doutrina clássica e majoritária ser sujeito de direito com personalidade jurídica é ter direitos e deveres, os sujeitos de direito despersonalizados teriam gozo apenas de direitos, não teriam deveres. É uma questão não apenas meramente ideológica ou doutrinária, mas uma questão de superação de conceitos para lá de obsoletos. É, nas palavras de Germana Belchior, uma questão de transformação social.

Em suma, considerar os animais como entes despersonalizados seria declarar que existe sim uma distinção entre pessoa e sujeito de direito. Há, ainda, a questão da capacidade jurídica dos animais.

O Código Civil de 2002 perdeu grande oportunidade de corrigir essa questão antiquada. Áustria, Alemanha, Suíça, França e Portugal “são países cujos códigos civis oriundos do século XIX, já os modificaram para estabelecer o que pode ser o início de uma nova categorização dos personagens que atuam na cena jurídica”.

⁵⁷ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular

⁵⁸Dentre estes países, merece destaque maior o Código Civil Francês, pois reconheceu expressamente que os animais são seres sensíveis. ⁵⁹

⁵⁸ VILLELA, 2006 apud DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular

⁵⁹DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular

3. O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS PELA JURISPRUDÊNCIA E ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 27/2018

3.1 A situação atual dos animais domésticos no Brasil

É certo que a ciência do direito deve sempre acompanhar e estudar a evolução dos valores e paradigmas da sociedade. Segundo Dias ⁶⁰:

Paradigma é um modelo, um padrão de apreciação e explicação para orientar a descrição e a compreensão da realidade circundante. A mudança de paradigma ocorre quando despertamos nossa consciência e estamos aptos a reconhecer as falhas e os equívocos do pensamento vigente.

Os animais são seres sencientes, ou seja, plenamente capazes de sentir dor e prazer. Prezam pela qualidade de suas vidas de forma a buscarem permanecer vivos. Usam da dor e sofrimento para identificarem situações de ameaça. Por outro lado, utilizam da sensação de prazer para almejar seu bem-estar. Atualmente, nota-se que os animais reconhecem, inclusive, relações de proximidade e afetividade.

Nesse sentido:

A realidade que encontramos, entretanto, é que, ao mesmo tempo em que a ciência, a tecnologia, a nossa concepção de mundo, de uma maneira geral mudaram, e que, não podemos mais acreditar nos entendimentos passados de séculos atrás que ventilavam que os animais não tinham a capacidade de sentir, sofrer, ter consciência de sua própria existência e desejar mantê-la. Se não foi pela nossa sensibilidade, pelo nosso altruísmo, com certeza foi pelo o que já se foi provado acerca de estudos científicos, comparações de ações e reações entre animais e humanos: Os animais sentem.⁶¹

De acordo com o site da Editora Stilo⁶², a população de animais domésticos no Brasil, em 2018, chegava a 139, 3 milhões, contabilizando cães, gatos, aves peixes, répteis e mamíferos. Dentre estes, merecem destaques os cães, com uma

⁶⁰ DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular

⁶¹ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 15

⁶² GERALDES, Daniel. Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. **Editora Stilo**. 2019. Disponível em: <https://www.editorastilo.com.br/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em 07 set 2019.

população de 54, 2 milhões, aves, com cerca de 39.8 milhões e gatos, somando um total de 23,9 milhões. Tais dados, retirados de uma pesquisa do IBGE feita em 2013⁶³, foram atualizados pelo sistema de inteligência do Instituto Pet Brasil, no ano passado.

É inegável o crescimento populacional de animais de estimação ao redor do mundo e, principalmente, no Brasil. Além da principal função que é a de companhia, esses animais se tornaram parte das famílias brasileiras, estabelecendo relação afetiva e, muitas vezes, tomando o lugar de filhos, muitas vezes de casais que não podem ter filhos ou até mesmo que não os desejam.

Tratando-se de cada região do Brasil, a região Sudeste dispara na frente, com quase 50% da população total de *pets*⁶⁴, com o Nordeste, Sul, Centro-Oeste e Norte na sequência. Ainda sobre os dados do Instituto Pet Brasil, é possível afirmar que se tratando do Centro-Oeste, “estão instaladas 3.375 lojas de produtos pet e 358 clínicas especializadas”. A região responde por 9.5% do faturamento nacional e 10% da produção de rações”⁶⁵.

Por consequência, o constante crescimento da população de animais domésticos no Brasil juntamente com a importância destes que também cresce a cada ano, neste ano o Brasil se tornou o 2º maior consumidor de produtos para estes animais no mundo inteiro, perdendo apenas para os Estados Unidos. É o que diz a reportagem do site O Tempo⁶⁶: em 2018, a área dedicada aos *pets* teve uma lata de cerca de 14% se comparado ao do ano de 2017, representando uma fatia de 0,36% do PIB, de acordo com dados do Instituto Pet Brasil.

Hoje, em todos os bairros, em todas as cidades do Brasil existe pelo menos 1 animal doméstico morando com uma família brasileira. Fica clara a desproporção e

⁶³ IBGE. População de Animais de Estimação no Brasil. **Agricultura. Gov.** Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view> Acesso em: 07 set 2019.

⁶⁴ CARNEIRO, Claudio. Animais domésticos no Brasil são o dobro da população de crianças. **Opinião e Notícia.** 12 fev 2017. Disponível em: <http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/animais-domesticos-no-brasil-sao-o-dobro-da-populacao-de-criancas/> Acesso em: 06 set 2019.

⁶⁵ REGIÃO Centro-Oeste concentra 7.2% da população de pets do Brasil. **Instituto Pet Brasil.** 07 ago 2019. Disponível em <http://institutopetbrasil.com/imprensa/regiao-centro-oeste-concentra-72-da-populacao-de-pets-do-brasil/> Acesso em: 06 set 2019.

⁶⁶ GONTIJO, Juliana. Brasil é o 2º maior consumidor de produtos pets do mundo. **O Tempo.** 22 jun 2019. Disponível em <https://www.otempo.com.br/economia/brasil-e-o-2-maior-consumidor-de-produtos-pets-do-mundo-1.2199403> Acesso em: 06 set 2019.

incompatibilidade de seu status no ordenamento jurídico brasileiro. Será que estes, que muitas vezes são considerados como família, merecem ser reduzidos a meras coisas? Estamos relativamente atrasados nesse sentido, pois o reconhecimento da senciência e de sua enorme importância para os humanos é uma questão que merece ser taxada como urgente.

3.2 Jurisprudências Relevantes da Tutela dos Animais Domésticos no Brasil

Nesse sentido, apesar de nossa legislação atual ser ultrapassada, o entendimento jurisprudencial já tem caminhado, por um bom tempo, para a evolução dos status dos animais, principalmente os domésticos. Apesar da grande maioria dos julgados mais relevantes serem sobre animais presentes em manifestações culturais, como é o caso vaquejada, a argumentação dos julgadores é que realmente mostra que cada vez mais há a necessidade de alteração do status jurídico dos animais. Além de demonstrarem, em muitas decisões, que estes são importantes para a sociedade como um todo, há uma tendência afirmativa de que os animais são sujeitos de direito decorrentes de sua inegável senciência.

Sobre os animais domésticos, os entendimentos majoritários são sobre problemas em condomínios, especificamente em vizinhança. A grande maioria, principalmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), diz respeito a acidentes de trânsito envolvendo animais e crimes envolvendo animais silvestres.

No âmbito geral da jurisprudência, não somente nos tribunais superiores, se percebe uma grande incidência de “paradigmas do Direito de Família, em que as famílias pós-modernas se constituem por outras formas que não o casamento”⁶⁷. Essas várias modalidades de família quase sempre contam com um animal doméstico. A consequência disto se resume em vários processos judiciais em que o objeto principal da lide é o próprio animal doméstico.

⁶⁷ COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira; FERREIRA Fabiano Montiani. **O direito dos animais de companhia**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 02, p. 32, mar/ago 2018.

Em 2017, uma senhora de 75 anos teve seu papagaio apreendido pelo IBAMA, o qual mantinha relação de domesticação por mais de 15 anos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno em Recurso Especial⁶⁸, entendeu pela aplicabilidade do princípio da razoabilidade de forma a permitir que o animal domesticado permanecesse aos cuidados de sua dona:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o **direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade**. Há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à **melhor proteção do animal**. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que - **diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos...** (STJ - AgInt no REsp: 1389418 PB 2013/0211324-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2017) **(grifo nosso)**

O mesmo entendimento se deu no Recurso Especial 1797175⁶⁹ de São Paulo do ano de 2018, no qual o STJ entendeu pela prevalência da domesticação de uma ave que convivia cerca de 23 anos com a autora, de forma a aplicar também o princípio da razoabilidade.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) Agravo Interno em Recurso Especial. **AgInt no REsp 1389418/PB**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. [...] Agravante: IBAMA. Agravado: Izaura Dantas. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 21 de setembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503714667/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1389418-pb-2013-0211324-4?ref=juris-tabs> Acesso em: 06 set 2019.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) Recurso Especial. **REsp 1797175/SP**. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. (...) Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385> Acesso em 06 set 2019.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido (...) 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, **o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais**, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, **a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora**. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, **impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer**. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – Resp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019) **(grifo nosso)**

Em seu voto, o relator Ministro OG Fernandes ressalta a capacidade dos animais de sentirem dor e prazer:

Assim, diante da crise ecológica, faz-se necessário **repensar o conceito kantiniano de dignidade**, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 62, 2017). **Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza**. Inserida nesse pensamento é que se faz premente a discussão: "[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, **objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral**" (NAESS,

Arne Apud: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 62, 2017). Em outras palavras, pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos. (...) **Nos dispositivos do Código Civil de 2002, existe divisão clara entre o regime jurídico dispensado às pessoas e o estipulado aos animais não humanos, os quais são coisificados como bens** (...) Sendo assim, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em **busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos.** (STJ – Resp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019) **(grifo nosso)**

E, em um julgamento de mais um Recurso Especial, o STJ reconheceu, novamente, a ultrapassada consideração dos animais como meras coisas. Já de início, é reconhecido que casos envolvendo animais de estimação são sim importantes e não “mera futilidade a ocupar o tempo” da Corte⁷⁰. Tratando sobre um dos assuntos mais relevantes sobre os direitos dos animais, principalmente os domésticos, o REsp 1.713.167 de São Paulo, no ano de 2017, trouxe grandes reflexões acerca do tema ao solucionar questão controversa de dissolução de União Estável e os direitos de visita de um dos interessados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. **ANIMAL DE ESTIMAÇÃO**. AQUISIÇÃO NA **CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO**. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. Inicialmente, deve ser afastada **qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor**, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da **afetividade em relação ao animal**, como também pela **necessidade de sua preservação como mandamento constitucional** (art. 225, § 1, inciso VII - “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocuem

⁷⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) Recurso Especial. **REsp 1713167/SP**. RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS . POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. (...) Recorrente: L.M.B. Recorrido: V.M.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288?ref=juris-tabs> Acesso em 06 set 2019.

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. **O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos.** Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, **os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. [...]** (grifo nosso)

Aqui já é possível ver que há o reconhecimento do atraso da natureza jurídica dos animais e, inegavelmente, quanto aos domésticos. Estes que são declarados como peculiares e possuidores de “valor subjetivo único”.

[...] 5. **A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.** Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. **Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.** 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, **independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.** 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, **reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.** 9. Recurso especial não provido. (STJ- REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 09/10/2018). (grifo nosso)

E, em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão, discorreu:

[...]

Nessa perspectiva, resta saber se tais **animais de companhia**, nos dias atuais, em razão de sua categorização, devem considerados como simples coisas (inanimadas) ou se, ao revés, **merecem tratamento peculiar diante da atual conjectura do conceito de família e sua função social**. [...]

É notório o crescimento exponencial, em todo o mundo, do número de animais de estimação no âmbito das famílias e, cada vez mais, são tratados como verdadeiros membros destas.

Os Tribunais do país têm-se deparado com situações desse jaez, com divórcios e dissoluções de relações afetivas de casais em que a única divergência está justamente na definição da custódia do animal. [...]

Aliás, como bem destacado pelo acórdão recorrido, **tamanha é a notoriedade do vínculo afetivo entre homem e seu animal de estimação que, segundo recente pesquisa do IBGE, é possível afirmar que existem mais cães e gatos em lares brasileiros do que crianças.**

De fato, "em 2015 existem mais lares com cachorros (44%) que com crianças (36%) no Brasil. Além dos motivos demográficos (redução do número de filhos), estariam também os econômicos, haja vista o alto custo de criação de filhos. As projeções de 2013, em 45 milhões de crianças e 52 milhões de cães, apontam para 2020 o aumento dessa diferença: 41 milhões de crianças contra 71 milhões de cães. Há ainda, uma tendência de aumento dos domicílios onde mora uma só pessoa. São denominados arranjos unipessoais, onde, principalmente, pessoas sozinhas com mais de 50 anos, são 'potenciais pais de um totó' [...] Essa mudança ocorreu por diversos fatores, dentre eles famílias cada vez menores, maior número de pessoas morando sozinhas e o envelhecimento da população **tem favorecido o aumento dos animais de estimação nos lares brasileiros**" (SÉGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. Revista de Direito Ambiental. Vol. 82, ano 21, São Paulo: RT, abr./jun. 2016. p. 240). [...]

A despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, **totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. (grifo nosso)**

No bojo da discussão, mais uma vez foi reconhecida a capacidade dos animais de serem sencientes. Sendo apenas um exemplo, já é pacífico o entendimento jurisprudencial que os animais domésticos não podem mais ser diminuídos a semoventes. Fazem parte da família, com uma relação de afetividade

imensa. É reconhecido, pelos tribunais superiores que os animais domésticos, mais do que quaisquer outros, possuem grande valor afetivo, de forma que não se faz satisfatória seu status atual.

Em sentença mais do que recente, no dia 13 de setembro de 2019, a juíza de direito Marcia Correia Hollanda, da 47ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgou parcialmente procedente o pedido do dono do gatinho Rubi, que foi impedido de circular livremente na Galeria Cidade Copacabana, no Rio de Janeiro:

[...] Todavia, é inegável que a força e a voz da sociedade envolvida e mobilizada pela defesa do autor em manter seu gato de estimação a salvo das sanções impostas pelo réu devem ser considerados para a solução desta controvérsia. A prova dos autos indicou a realização de abaixo assinados, matérias jornalísticas, manifestações de pessoas todas no mesmo sentido de preservar o costume já consolidado no que se refere aos passeios do gato Rubinho pelos corredores do shopping. **A lição de Milan Kundera, em seu livro *a Insustentável Leveza do Ser*, cai como uma luva à hipótese dos autos, pois legitima a defesa do autor e de seus apoiadores no âmbito jurídico: ‘...a verdadeira bondade do homem só pode manifestar-se em toda a sua pureza e em toda a sua liberdade com aqueles que não representam força nenhuma. O verdadeiro teste moral da humanidade (o teste mais radical, aquele que por se situar a um nível tão profundo nos escapa ao olhar) são as suas relações com quem se encontra à sua mercê: isto é, com os animais. E foi aí que se deu o maior fracasso do homem, o desaire fundamental que está na origem de todos os outros’** (Milan Kundera, in ‘*A Insustentável Leveza do Ser*’) [...] (grifo nosso)⁷¹

É possível observar que até mesmo as nossas cortes superiores já admitiram nossa atrasada legislação acerca dos animais. E, mais urgente ainda, quanto aos animais domésticos, uma vez que estes já alcançaram concreto status nas relações humanas. A consideração destes como semoventes é um atraso social, jurídico e moral indiscutível. O direito não pode se limitar a reduzir os animais à bens móveis/semoventes. Deve, imprescindivelmente, dar voz aos mais fracos. Como bens

⁷¹ BRASIL. TJRJ (47ª Vara Cível). Sentença. P. nº 0200124-64.2018.8.19.0001. Direito de Vizinhança C/C Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar C/C Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral. Autor: Pedro Duarte Correia. Réu: Conselho De Administração Do Condomínio Conjunto Cidade Copacabana. Rio de Janeiro, 13 set 2019. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040F3A771DB1F411E436A53E77D8C34CCEC50B113D3D32> Acesso em 24 set 2019.

móveis e submissos às regras do direito de propriedade, dificultam, muitas vezes, decisões do judiciário para que levem em conta as necessidades, natureza biológica e sensibilidade do animal.

3.3 Uma análise do PLC 27/2018

Lourenço (2016)⁷² sugere duas alternativas para a mudança do estatuto jurídico dos animais: a primeira se resume na personalização dos animais, sendo que algumas espécies de animais seriam equiparadas às pessoas absolutamente incapazes. E, quanto a isso, os animais de companhia ganham um enfoque maior, uma vez que seu papel afetivo é imensurável nas relações com os humanos.

Um outro caminho que o autor sugere é nos valermos dos entes despersonalizados, uma vez que não existe “identidade conceitual entre pessoa e sujeito de direito”⁷³. Como já discorrido em capítulo anterior, os sujeitos de direito não são necessariamente pessoas (físicas ou jurídicas). Este seria o caminho mais viável e prático, diante das circunstâncias atuais.

É o que prevê o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27/2018, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP). O referido PL objetiva alterar o regime jurídico dos animais, passando de meras coisas para sujeitos de direitos despersonalizados, tendo natureza jurídica *sui generis*. São 3 os objetivos fundamentais do referido projeto:

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III – reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

⁷² LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional. **RJLB**, Ano 2, n. 1, p. 811. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf. Acesso em: 13 set 2019.

⁷³ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional. **RJLB**, Ano 2, n. 1, p. 826. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf. Acesso em: 13 set 2019.

De acordo com a justificativa do projeto, “embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade.”⁷⁴ Apenas por reconhecer a sciência dos animais, já pode-se afirmar que é um avanço enorme. Ademais, a justificativa dispõe sobre a capacidade jurídica dos animais, ao ponto que reconhecendo a natureza jurídica sui generis destes, a tutela de seus direitos poderão sempre “ser postulados por agentes específicos que agem em legítima substitutiva”.

E, no que tange à modificação de legislação, o projeto visa uma alteração no artigo 79-B da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

E, felizmente, no dia 07 de agosto de 2019, o projeto de lei foi aprovado pelo Plenário do Senado. Contudo, o projeto de lei foi acatado com algumas modificações: a lei não poderá afetar, de forma alguma, hábitos de alimentação ou práticas culturais. Resumidamente, animais da indústria agropecuária e usados para a alimentação da população brasileira assim como os animais usados em cultos religioso ficarão de fora do alcance da modificação legislativa.

Sobre os animais usados em cultos religiosos, importante ressaltar há grande controvérsia sobre assunto, uma vez que há certa necessidade de ponderação de valores: de um lado, o artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, com a garantia à liberdade de crença e culto. De outro, o artigo 225, p. 1º, inciso VI prevê o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público a sua proteção. São dois direitos constitucionais em conflito.

Tal modificação no projeto de lei se deu, principalmente, pelo setor do agronegócio. Não é novidade que é um dos setores mais ricos do Brasil. Foram, especificamente, os senadores Major Olimpio, (PSL-SP), Otto Alencar (PSD-BA) e

⁷⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 27/2018**. Dispõe sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013. Acesso em 29 ago 2019.

Rodrigo Cunha (PSDB-AL) que apresentaram a modificação, de forma a proteger os interesses do setor agropecuário e religioso. A “vaquejada”, por exemplo, fica de fora da proteção objetivada pelo Projeto de Lei. Muitos criticaram, após a modificação, a aprovação do PL, principalmente com o argumento que a proteção deve ser por completo, e não pela metade, apenas para os animais domésticos.

Ocorre que, em se tratando do 6º maior consumidor de carne do mundo, segundo o site *CompreRural*⁷⁵ e com um atual presidente que, publicamente, incentiva a prática de eventos que exploram os animais, em detrimento do prazer e lazer do homem, numa visão totalmente antropocêntrica⁷⁶, a melhor e mais efetiva mudança possível na situação atual do Brasil quanto aos direitos dos animais é em relação aos domésticos, pois não há quem negue que não há como mais serem considerados como coisas. No festival de Barretos, em Agosto deste ano, em São Paulo, o presidente Jair Bolsonaro proferiu as seguintes palavras:

Este momento, onde tantos criticam, a festa de Peões, ou a vaquejada... Eu quero dizer que com muito orgulho, estou com vocês. Para nós, não existe o politicamente correto, faremos o que tem que ser feito [...]

Se pararmos para analisar, com a modificação, a lei passa a atingir praticamente apenas animais domésticos, que não são usados para alimentação e nem para práticas culturais. É um avanço enorme para o Brasil, que se encontra atrasado neste assunto se comparado com grandes países desenvolvidos, como a França.

É fato que TODOS os animais merecem essa modificação em seu status jurídico, com a devida e merecida proteção. Merecem que sejam reconhecidos como seres sencientes, e não apenas “coisas” no mundo jurídico. São seres que sentem dor, sofrimento, emoção.

⁷⁵ RANKING dos maiores consumidores de carne do mundo. **CompreRural**. 22 de Junho de 2018. Disponível em: <https://www.comprerural.com/confira-o-ranking-dos-maiores-consumidores-de-carne-do-mundo-brasil-figura-o-top-10/> Acesso em 08 set 2019.

⁷⁶ DISCURSO EMOCIONANTE EM BARRETOS/SP. Jair Bolsonaro. 2019, vídeo (7 minutos e 27 segundos).. Publicado pelo canal Jair Bolsonaro, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FxJmu0oxje0>. Acesso em: 08 set 2019.

Já passou do tempo de enxergamos como absurda essa ideia antropológica sobre todas as coisas. E, como já discutido, os animais domésticos, os pets, são, mais do que quaisquer outros, parte de uma porcentagem enorme nas famílias brasileiras. O PL 27/2018, agora, volta para a Câmara para aprovação com a modificação feita pelo Senado.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho acadêmico permitiu que fossem analisados vários aspectos sobre o status dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro atual. Com o estudo sobre a diferenciação dos animais domésticos para os demais, foi possível compreender o quanto os animais de companhia já conseguiram um papel de extrema relevância nas relações com os humanos. A constatação da sentiência dos animais também foi de extrema importância.

Passando pelo tempo bíblico até os dias atuais, foi possível entender toda a influência do antropocentrismo atualmente. A relação humano-animal já foi objeto de ensaios por muitos filósofos e pensadores marcantes da história. Como resultado de uma evolução não apenas meramente teórica mas necessária, o Biocentrismo surge para demonstrar que o homem não é o centro de tudo. Todos os seres vivos estão em pé de igualdade.

Levando em consideração o estudo da evolução da relação animal-humano durante o decorrer do tempo, foi de extrema relevância a observação dos avanços da proteção legal dos direitos dos animais, principalmente os domésticos, ao redor do mundo e no Brasil. Leis, decretos, declarações e até mesmo sociedades foram analisadas, de forma que fosse possível concluir que, mesmo longe do ideal, a tendência é se afirmar cada vez mais a sentiência dos animais e sua importância para os seres humanos.

No Brasil, foi possível observar que o status atual dos animais no ordenamento jurídico brasileiro não condiz com a situação social dos mesmos, principalmente os animais de companhia. Alguns doutrinadores apresentaram possíveis soluções para a questão em tela, sendo, a principal, a possibilidade dos animais serem considerados seres despersonalizados com natureza *sui generis*, se tornando, para tanto sujeitos de direitos, que seriam, todavia, compatíveis com sua natureza, como ocorre com as pessoas jurídicas.

É o que dispõe o Projeto de Lei nº 27/2018 analisado. Diante das modificações apresentadas, é possível até chegar a conclusão de que o referido Projeto encontra grande chance de ser aprovado.

Isso se comprova, inclusive, pela tendência que nossos tribunais vêm adotando nos últimos anos. O STJ, em diversas ocasiões, já confirmou o atraso de nossa legislação. Ao reconhecer a senciência dos animais, o STJ se mostrou cada vez aberto à ideia de que os animais domésticos, hoje, já são de extrema importância para os seres humanos, tanto pela sua relação de afetividade quanto a próprio reconhecimento da capacidade dos animais, no geral, de sentirem dor e prazer.

Nesse sentido, o assunto do presente trabalho se mostra de extrema de extrema importância, uma vez que a legislação atual não condiz com a realidade e nem mesmo com o que nossas Cortes superiores apresentaram nos tempos atuais. Conclui-se que há grande chance de projetos de lei serem aprovados em um futuro próximo, modificando, finalmente, o status dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro atual.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 24 nov 2018.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 24 nov 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1935**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 24 nov 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 24 nov 2018
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 27/2018**. Dispõe sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013. Acesso em 29 ago 2019.
- BRASIL. TJRJ (47ª Vara Cível). Sentença. **P. nº 0200124-64.2018.8.19.0001**. Direito de Vizinhança C/C Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar C/C Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral. Autor: Pedro Duarte Correia. Réu: Conselho De Administração Do Condomínio Conjunto Cidade Copacabana. Rio de Janeiro, 13 set 2019. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040F3A771DB1F411E436A53E77D8C34CCEC50B113D3D32> Acesso em 24 set 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) Recurso Especial. **REsp 1713167/SP**. RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS . POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. (...) Recorrente: L.M.B. Recorrido: V.M.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288?ref=juris-tabs> Acesso em 06 set 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) Recurso Especial. **REsp 1797175/SP**. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL.NÃO

CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. (...) Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385> Acesso em 06 set 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) Agravo Interno em Recurso Especial. **AgInt no REsp 1389418/PB**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍCIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. [...] Agravante: IBAMA. Agravado: Izaura Dantas. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 21 de setembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503714667/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1389418-pb-2013-0211324-4?ref=juris-tabs> Acesso em: 06 set 2019.

CARNEIRO, Claudio. Animais domésticos no Brasil são o dobro da população de crianças. **Opinião e Notícia**. 12 fev 2017. Disponível em: <http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/animais-domesticos-no-brasil-sao-o-dobro-da-populacao-de-criancas/> Acesso em: 06 set 2019.
 CARREFOUR vai pagar R\$ 1 milhão pela morte de cachorro em loja de Osasco. **Correio Braziliense**. Brasília, 15 mar 2019, Brasil. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/03/15/interna-brasil,743312/carrefour-vai-pagar-r-1-milhao-pela-morte-de-cachorro-em-osasco.shtml> Acesso em 27 ago 2019.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira; FERREIRA Fabiano Montiani. **O direito dos animais de companhia**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13,n. 02, mar/ago 2018

COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. Direito dos Animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. 2018. **Revista Húmus**. Maranhão: v. 8, n. 24, p. 64 – 83, 2018. Disponível em <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10057/6483> Acesso em 19 set 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Edna Cardozo, 2018. Paginação Irregular.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil** – 22. Ed. São Paulo, 2005

DISCURSO EMOCIONANTE EM BARRETOS/SP. Jair Bolsonaro. 2019, vídeo (7 minutos e 27 segundos).. Publicado pelo canal Jair Bolsonaro, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FxJmu0oxje0>. Acesso em: 08 set 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. **Tutela Jurídica dos Animais de Estimação em Face do Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2019.

GAEDTKE, Kênia Mara. **Quem não tem filho caça com cão: animais de estimação e as configurações sociais de cuidado e afeto**. 2017. Tese (Doutorado) – UFSC, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/186531?show=full>. Acesso em 24 nov 2018

GERALDES, Daniel. Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. **Editora Stilo**. 2019. Disponível em: <https://www.editorastilo.com.br/cento-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em 07 set 2019.

GONTIJO, Juliana. Brasil é o 2º maior consumidor de produtos pets do mundo. **O Tempo**. 22 jun 2019. Disponível em <https://www.otempo.com.br/economia/brasil-e-o-2-maior-consumidor-de-produtos-pets-do-mundo-1.2199403> Acesso em: 06 set 2019.

HACHEM, Daniel Wunder e GUSSOLI, Felipe Klein. Direito Aninal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13. n. 03, p. 141 – 177, Set/Dez 2017.

IBGE. População de Animais de Estimação no Brasil. **Agricultura. Gov**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view> Acesso em: 07 set 2019.

JÚNIOR, Marco Aurélio de Castro. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador – BA. Vol. 10, nº 18, Jan-Abr, p. 142, 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. **O Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional. **RJLB**, Ano 2, n. 1, p. 826. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf. Acesso em: 13 set 2019.

MILARÉ, 2000 apud RODRIGUES, Pamela Akda Rita da Silva Bruno. **A condição jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Várzea Grade, 2016. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/123/155>. Acesso em: 24 nov 2018.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, ano 5, jan/jun .2010.

OREN, TF. **Who Was Henry Bergh? And How Did He Change the Animal World?**. 2017. Disponível em <https://www.wideopenpets.com/henry-bergh-change-animal-world/>. Acesso em 29 ago 2019.

RANKING dos maiores consumidores de carne do mundo. **CompreRural**. 22 de Junho de 2018. Disponível em: <https://www.comprerural.com/confira-o-ranking-dos-maiores-consumidores-de-carne-do-mundo-brasil-figura-o-top-10/> Acesso em 08 set 2019.

RAYOL, Antonio Carlos Cardoso. **Bioética e tutela jurídica dos animais: considerações morais e éticas no reconhecimento de direitos dos animais não humanos**. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina, Paginação Irregular, 2007

REGIÃO Centro-Oeste concentra 7.2% da população de pets do Brasil. **Instituto Pet Brasil**. 07 ago 2019. Disponível em <http://institutopetbrasil.com/imprensa/regiao-centro-oeste-concentra-72-da-populacao-de-pets-do-brasil/> Acesso em: 06 set 2019.

RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro. **Tutela jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos**. Conteúdo Jurídico. Tocantins. 2018. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590569> . Acesso em: 23 maio 2019.

RODRIGUES, Pamela Akda Rita da Silva Bruno. **A condição jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Várzea Grade, 2016. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/123/155>. Acesso em: 24 nov 2018.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. Paginação Irregular.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. **A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais**. 2017. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26180>. Acesso em 24 nov 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013

SOUZA, Rafael Speck de. **Por uma soberania dos animais silvestres**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador – BA, v. 10, n. 19, Mai-Ago, 2015

SUSTENTABILIDADE: Muda o Código Civil Frânces: Novo estatuto jurídico dos animais. **Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público**. 6 de Julho de 2015. Disponível em <http://www.altosestudos.com.br/?p=54212> Acesso em 19 set 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** (27 de janeiro de 1978). Disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> Acesso em: 08 set 2019.